

ções, na parte que a cada uma competir, pagarão a referida indemnização em obrigações emitidas pelo organismo corporativo ou de coordenação económica da respectiva indústria e, na sua falta, pelo serviço de amortizações, que funcionará junto dos serviços de Fazenda. As obrigações serão de 1.000\$ cada uma, amortizáveis em prazo não excedente a vinte anos, com a taxa máxima de juro de 4,5 por cento.

#### BASE XVII

Serão agregados à comissão, quando esta funcione na província, um representante dos serviços que se ocupem das questões de trabalho, um representante do comando militar, se se tratar de indústrias consideradas de interesse para a defesa nacional, e ainda representantes de outros serviços que se relacionem com a indústria considerada.

#### BASE XVIII

As despesas ocasionadas pelos estudos previstos neste diploma, quando não possam ser suportadas total ou parcialmente pelos organismos corporativos ou de coordenação económica ou pelos interessados, serão custeadas pelas províncias.

#### BASE XIX

K) Possibilidade de aproveitamento de matérias-primas nacionais;

M) Tipos de fabrico de cada estabelecimento e, quando necessário, os seus contingentes de produção, em coordenação com os outros estabelecimentos nacionais da mesma indústria;

#### BASE XX

A reorganização de cada ramo industrial será determinada por decreto ou diploma legislativo, conforme os casos, baseado no relatório da respectiva comissão e dele devem constar as condições a que fica sujeita e os benefícios a conceder, de harmonia com a legislação respectiva.

Ministério do Ultramar, 5 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

#### Portaria n.º 16 061

Atendendo ao disposto na parte II da base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando que a povoação de Mocuba, sede do concelho do mesmo nome e importante nó de comunicação da Zambézia, foi elevada a vila por ocasião da visita do Chefe do Estado à província de Moçambique;

Desejando-se comemorar tal visita pela concessão à nova vila do privilégio de usar escudo de armas e bandeira própria;

Tendo em conta o carácter eminentemente agrícola da região e o valor que nela assume a cultura do sisal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da citada lei orgânica e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

A vila de Mocuba terá direito a usar:

*Armas*. — De verde, carregado de cinco ferros de enxada de ouro e um cordão de prata, realçado de negro, em orla. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco tendo inscrito, em caracteres negros: «Vila de Mocuba».

*Bandeira*. — Esquartelada de amarelo e branco. Cordões e borlas de ouro e prata. Lança e haste douradas.

*Selo*. — Dentro de listel circular, com as palavras: «Comissão Municipal de Mocuba», os elementos do brasão, sem os esmaltes.

Ministério do Ultramar, 5 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

#### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 16 062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Belo Morais, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

#### Regulamento do Prémio Belo Morais

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa o Prémio Belo Morais, da importância de 3.000\$, destinado a galardoar anualmente o autor da dissertação que obtiver melhor nota no acto da licenciatura.

Art. 2.º As dissertações a considerar serão as apresentadas nas épocas de Janeiro, Julho e Outubro de cada ano.

Art. 3.º No caso de haver duas ou mais dissertações com igual nota o prémio será atribuído ao autor daquela que for indicada por um júri constituído pelo director da Faculdade, que presidirá, e pelos presidentes dos júris que tiverem apreciado essas dissertações.

Art. 4.º O prémio e o diploma correspondente serão entregues em acto solene antes das férias do Natal.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 5 de Dezembro de 1956. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.